



**PROCESSO Nº** 14264-6/2016  
**ASSUNTO** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
**INTERESSADOS** CÂMARA MUNICIPAL DE COLÍDER-MT  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE COLÍDER-MT  
**RESPONSÁVEIS** ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA (VEREADOR PRESIDENTE)  
GIVANILDO BISPO DOS SANTOS (VEREADOR)  
LENOIR ALVES DE LIMA (CONTADOR LEGISLATIVO)  
**RELATOR** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

## II. PROPOSTA DE VOTO

1.No caso sob análise, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigos 89, IV e 224 do Regimento Interno do TCE/MT, motivo pelo qual conheço da presente representação.

2.Examinadas as manifestações apresentadas, passo a analisar as (02) duas irregularidades inicialmente expostas no Relatório Técnico Preliminar.

<b>IRREGULARIDADE 1</b>	
<b><i>JB15. Despesa_Grave. Concessão irregular de diárias (art.37, caput da Constituição Federal; Leis Municipais nº 2552/2011, 2775/2014 e Resolução nº 06/2014 da Câmara de Vereadores de Colíder).</i></b>	
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>CARGO</b>
Odair José Oliveira	Vereador e Presidente da Câmara Municipal
Givanildo Bispo dos Santos	Vereador

## POSICIONAMENTO DO RELATOR:



3.A concessão de verbas sob a denominação de **diárias** tem como objetivo o ressarcimento de despesas de alimentação, estadia e locomoção incorridas por agentes públicos que se deslocarem a outro município para exercer as atribuições inerentes ao cargo ocupado.

4.Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Mato Grosso, possui entendimento de que o pagamento de diárias, por tratar-se de verba indenizatória destinada a atender despesas extraordinárias efetuadas no interesse do poder público, pode ser estendida aos agentes políticos municipais, cabendo, no caso concreto, demonstrar a existência de legislação municipal específica, assim como observar a disponibilidade orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>.

5.A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, que trata das normas gerais de consolidação das Contas Públicas em todas as esferas da federação, observa que:

*“Diárias se destinam a cobertura de despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana, com o servidor público estatutário ou celetista que se deslocar de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório, entendido como sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.”*

6.Com efeito, despesas com diárias, transportes e outros só podem ser legitimamente pagas, quando houver afastamento temporário dos vereadores da sede de suas funções, para o cumprimento de sua finalidade pública, reconhecida pelo órgão legislativo.

<sup>1</sup> TCE-MT.Acórdão nº 1.393/2005.Relator: Conselheiro Alencar Soares  
C:\Users\thaisa\AppData\Local\Temp\864F836EE089CFBD6C040A742C31C640.odt



7. Como os demais atos administrativos, tais gastos submetem-se ao princípio da legalidade, razão pela qual devem estar previstos em ato normativo próprio, e, por tratar-se de despesa pública, sujeitam-se à existência de dotação orçamentária específica e recursos disponíveis. Nesse contexto é o entendimento consolidado na Resolução de Consulta nº 01/2014:

*“TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. DESPESA. DIÁRIAS. RESSARCIMENTO APÓS O EFETIVO DESLOCAMENTO DO AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1) A concessão de diárias a agente público deve estar prevista em lei e em regulamento próprio, podendo a regulamentação ser formalizada por ato normativo de cada Poder. O regulamento deve prever os requisitos e concessão, as hipóteses de utilização e a forma de prestação de contas, observados, neste último caso, as disposições do Acórdão nº 1.783/2003, deste Tribunal. 2) A concessão de diárias tem como objetivo o ressarcimento de despesas de alimentação, estadia e locomoção incorridas por agentes públicos para deslocarem a outro município para exercer as atribuições inerentes ao cargo ocupado, não sendo permitida a utilização de diárias quando essas despesas já forem indenizadas por outros institutos, tais como: ajuda de custos, auxílio transporte, auxílio alimentação, verbas indenizatórias, dentre outras. 3) As despesas públicas, inclusive aquelas provenientes de diárias, devem ser empenhadas no exercício financeiro de sua autorização orçamentária, sendo vedada a geração de despesas sem prévio empenho, conforme prescrição do inciso II do artigo 35 c/c o artigo 60, da Lei nº 4.320/1964. 4) O processamento das despesas com diárias deve observar o princípio do planejamento, sendo que o respectivo pagamento deve ser procedido antes do deslocamento do agente público para outra localidade. 5) Excepcionalmente, é possível o ressarcimento a posteriori de diárias concedidas, porém sem o tempestivo processamento da despesa e de*



*seu pagamento, tendo em vista que o agente público não pode suportar com recursos próprios despesas incorridas no exercício das atribuições de seu cargo, sendo necessário para tanto: a) a comprovação da autorização para deslocamento do agente, emanada pela autoridade competente em ato da época do fato; b) justificativas para as situações que ensejaram o não processamento tempestivo da despesa e do seu pagamento; c) a comprovação da correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições e as atividades realizadas na viagem; e, d) a apresentação de regular prestação de contas, nos moldes requeridos pela legislação da época do deslocamento. 6) A hipótese de ressarcimento a posteriori, nos termos descritos no item anterior, não isenta a eventual aplicação de sanção por este Tribunal ao responsável que deixou de observar a legislação de diárias à época do deslocamento do agente público, bem como as normas de processamento da despesa pública insculpidas na Lei nº 4.320/1964, devendo possíveis situações de urgência serem avaliadas em cada caso concreto.”*

8. Como se vê, a concessão de diárias deve estar prevista em lei e em regulamento próprio, podendo a regulamentação ser formalizada por ato normativo de cada Poder.

9. Apesar dos comandos normativos acima transcritos, a norma que autorizou a concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Colíder, é uma Resolução (Resolução nº 06/2014), e não uma lei específica, o que evidencia erro formal.

10. Neste ponto, acolho a sugestão do *Parquet* de Contas, para expedir determinação à Câmara Municipal de Colíder, para que adote providências no sentido de editar lei específica cujo teor autorize e regule a concessão de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo, posto que a Resolução nº 06/2014, não cumpre o requisito formal necessário à regulamentação da matéria.



11. De outro norte, a **verba indenizatória** possui natureza específica e decorre de fatos ou acontecimentos previstos em lei, que, pela sua natureza, exijam dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização.

12. Destina-se ao custeio de atividade parlamentar externa no âmbito municipal, além de compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, realizadas pessoalmente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.

13. A verba indenizatória não abrange outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunde em remuneração ou subsídio.

14. A prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei.

15. Em relação à instituição e pagamento de verba indenizatória a vereadores, este Tribunal de Contas fixou entendimento em processo de consulta, constante do Acórdão nº 1.761/2006. Por meio da referida decisão, o Tribunal concluiu que é “constitucional o pagamento de verba indenizatória a parlamentares, destinada ao custeio de gastos efetivamente realizados durante o exercício do mandato”.



16.A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento.

17.Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos, consoante os termos da Resolução de Consulta TCE-MT nº 29/2011:

*“Despesa. Verba de natureza indenizatória. Agentes públicos. Possibilidade, desde que preenchidos os requisitos. 1. A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a cumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos. 2. A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesa.”*

18.No caso em apreço, o acervo probatório não deixou margem de dúvidas acerca da percepção simultânea das diárias e verbas indenizatórias pelos vereadores Odair José de Oliveira e Givanildo Bispo dos Santos, referente às mesmas datas e decorrente de fatos geradores completamente diversos e conflitantes.

19.Por mais atuantes que os parlamentares sejam, não há como prosperar a situação de estarem em Cuiabá e realizando visitas nas comunidades do Município de Colíder na mesma data, visto que a distância entre as cidades supera os 500 km.



20. Nesta vertente, coaduno na íntegra com o entendimento da equipe técnica, bem como do MP de Contas, no sentido de considerar **caracterizada a irregularidade JB 15**, com aplicação de **multa** aos vereadores Senhores **Odair José de Oliveira e Givanildo Bispo dos Santos**, tendo em vista a constatação de declarações falsas no intuito de percepção indevida de verbas indenizatórias.

21. Por oportuno, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas, deixo de determinar o ressarcimento das verbas, uma vez que os fatos geradores do pagamento da verba indenizatória e das diárias são distintos, bem como restar comprovado documentalmente que os parlamentares exerceram atividades externas em Cuiabá que justificaram o pagamento das diárias.

IRREGULARIDADE 2	
<b><i>EB99. Controle Interno_Grave. Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.</i></b>	
RESPONSÁVEL	CARGO
Lenoir Alves de Lima	Contador da Câmara Municipal de Colíder

22. A Secretaria de Controle Externo emitiu Relatório Técnico de Defesa no qual concluiu pelo saneamento da irregularidade imputada ao Contador da Câmara Municipal, por constatar a ausência de documentos que comprovem a imposição de obstáculos às informações da Câmara Municipal por parte do contador do Poder Legislativo.

23. Verificou que existe uma animosidade entre os vereadores e o controlador interno, o que depõe a favor de questões pessoais que refogem da competência desta Corte de Contas.



24.Em sintonia com o entendimento da Secex e do MP de Contas, **afasto o apontamento EB 99** imputado ao Senhor **Lenoir Alves de Lima** e considero **sanada a irregularidade**.

### **DISPOSITIVO DO VOTO:**

25.Diante do exposto, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 29, inciso V, da Resolução Normativa nº 14/2007, acolho o Parecer nº 5.371/2016 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Alisson Carvalho de Alencar e apresento proposta de **VOTO** no seguinte sentido:

I - Conhecer esta representação de natureza externa, e, no mérito **julgá-la parcialmente procedente;**

II – **Aplicar multa individual** no valor de **06 UPFs/MT**, nos termos do artigo 75, incisos III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, inciso II da Resolução nº 14/2007 e das Resoluções nos 17/2010, 02/2015 e 17/2016 TCE, aos Senhores **Odair José de Oliveira e Givanildo Bispo dos Santos**, tendo em vista a constatação de declarações falsas objetivando percepção indevida de verbas indenizatórias, referente aos meses de abril e maio de 2016, respectivamente, **irregularidade classificada como JB 15.**

III - **Determinar** à Câmara Municipal de Colíder que adote providências no sentido de editar lei específica cujo teor autorize e regulamente a concessão de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo, posto que a Resolução nº 06/2014 não cumpre o requisito formal necessário à regulamentação da matéria.



**IV – Determinar** o envio da cópia integral destes autos ao Ministério Público da Comarca, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis, em razão dos indícios de infração penal.

Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no art. 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

É a proposta de voto.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Mato Grosso